



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720993/2013-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.254 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de abril de 2017
Assunto Contribuições Previdenciárias
Recorrente HOPE RECURSOS HUMANOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora se manifeste sobre os pontos constantes do voto da Relatora.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 17/05/2017 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Daniel Melo Mendes Bezerra. Ausente justificadamente o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Trata-se de impugnação em resistência ao Auto de Infração DEBCAD 51.033.8216, no valor de R\$ 17.173,58 lavrado em face da Interessada,

já qualificada nos autos, em procedimento de verificação de cumprimento de obrigações previdenciárias principais e acessórias. Informa o Relatório Fiscal, fls. 16.003/16.010, em resumo, que:

“O contribuinte deixou de apresentar à Fiscalização a memória de cálculo de todas as compensações efetuadas por ele no período de novembro/2008 a dezembro/2009, declaradas em GFIP’s, inclusive aquelas relativas a créditos decorrentes de pagamento ou de recolhimento indevido e a compensação de valores de retenção (cessão de mão de obra). Adotou também uma postura silente e omissa em relação aos pedidos formalizados pela Fiscalização, deixando de justificar a falta de atendimento a estes e não solicitando prazo de dilação para o atendimento aos sucessivos pedidos formulados”.

Noticia a Fiscalização que a última resposta da contribuinte à intimação foi em 21/03/2013. A partir daí foram emitidos diversos Termos de Constatação e Intimação Fiscal, sem sucesso na obtenção de respostas. Em sua impugnação, fls. 16.039/16.048, a interessada alega, em síntese, que:

A impugnação é tempestiva.

A Fiscalização “não considerou a planilha ‘batimento GFIP X LEI 9711 X GPS X DEDUTIBILIDADES DA FOPAG – CRÉDITOS”, “apresentadas à época”, portanto, não procede a afirmação que o contribuinte deixou de apresentar à Fiscalização a memória de cálculo de todas as compensações efetuadas.

Aponta como origem do crédito as GPS pagas, Retenções da Lei 9.711/98, salário-família e salário-maternidade de 2006 e 2007, “que somados aos créditos do próprio Calendário amortiza as competências apuradas pela Fiscalização e objeto de Glosa”.

“A autoridade Fiscal ao glosar a compensação, não traz prova da inveracidade do crédito utilizado”. A fiscalização não constatou “que os valores lançados nos livros e razões devidamente registrados na Junta Comercial correspondem aos declarados em GFIP”.

Lembra que o art. 172, II, do Código Tributário Nacional – CTN, permite a remissão do crédito tributário mediante erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato.

Assevera que não houve motivo para a lavratura da Representação Fiscal para Fins Penais.

Para reforçar seus argumentos cita um excerto de julgado administrativo.

“Protesta a Recorrente pela produção de provas documentais se necessário for, nos termos do art. 16, Decreto 70.235/72”.

Requer a nulidade ou a improcedência total do débito.

É o Relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/11/2008 a 31/12/2009 OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NÃO ENTREGA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PROVAS.

Ao não atender a reiteradas intimações fiscais para apresentação de documentos, de acordo com os padrões e normas estabelecidas, o sujeito passivo infringiu uma obrigação acessória prevista em lei, surgindo assim um novo vínculo jurídico entre o Fisco e a contribuinte, expresso no lançamento fiscal. Para romper esse vínculo, por meio de impugnação, a interessada tem o ônus de comprovar que apresentou tempestivamente os documentos solicitados e que esses estão de acordo com as normas de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustentou, em síntese, que:

a) o fiscal não considerou a planilha batimento GFIPXLEI9711XGPSXDEDUTIBILIDADES DA FOPAG = CRÉDITOS apresentada à época e fez com que tais glosas culminassem em insuficiência de saldo para quitar o 13º salário do valor devido à Previdência Social, sendo: Apropriações, Empresa e RAT/SAT, ou seja, Campo 06 da GPS - Guia de Previdência Social.

b) a autoridade fiscal, ao glosar a compensação, não traz prova da inveracidade do crédito utilizado, simplesmente porque não há prova contrária, denotando que a fiscalização não teve zelo e diligência para constatar que os valores lançados nos livros e razões devidamente registrados na junta comercial correspondem aos declarados em GFIP, em total sintonia com o art. 26, caput e parágrafo único, do Decreto 7574/2011;

c) há ilegalidade no lançamento, vez que através de simples conta corrente tem-se que não há sustentação na autuação da fiscalização, sobretudo se concatenarmos os formulários/documentos (doc 05) oriundos das GFIPS enviadas, utilizadas pela própria fiscalização, no período analisado, sendo: Consulta Demonstrativo da Divergência Apurada, Consulta de Valores Apropriados, Consulta Recolhimentos por código de pagamento - detalhes, consulta valores de retenção 11% declarados X recolhidos, este em consonância com a Planilha de Faturamentos (doc. 05);

d) o crédito é oriundo de GPS pagas, retenções da Lei 9711/98, verbas de dedutibilidades (salário-família e salário maternidade);

e) os eventos apontados evidenciam créditos de sobejo oriundos do calendário 2006 e 2007, conforme planilhas anexas (doc 07 e doc 08), que somados aos créditos do próprio calendário amortiza as competências apuradas pela fiscalização e objeto de glosa;

f) o somatório das retenções+GPS pagas+dedutibilidades das FOPAGs geraram os créditos no intervalo de 01/2008 a 13/2008 inclusive, que lastraram a compensação da competência 13/2008, conforme planilha e formulários/documentos extraídos da RFB, que por sua vez refletem os movimentos operacionais e os registros contábeis da impugnante;

g) caso os julgadores entendam que apesar de latentes os créditos devessem estar devidamente assentados em GFIP, a fim de levar a efeito seu direito líquido e certo, a recorrente estaciona o direito de revisão face ao art. 172, inciso II, do CTN, que faculta a administração pública rever de ofício quando comprovado ERRO DE FATO;

h) mostra-se imotivada a representação fiscal para fins penais;

i) há nulidade por vício material, pois existe falha no relatório fiscal, tendo em vista que o documento fiscal não trouxe motivação suficiente para declarar que de fato se desobedeceu ao regramento previdenciário;

j) o fiscal alega que há diferenças nas bases e não mira as supostas variáveis de forma analítica, talvez por imperícia, o que cerceia as argumentações quanto ao mérito, já que não há como identificar com clareza qual seja a devida motivação da lavratura do auto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Como narrado, ao não atender a reiteradas intimações fiscais para apresentação de documentos, de acordo com os padrões e normas estabelecidas, o sujeito passivo infringiu uma obrigação acessória prevista em lei.

Sobre a questão, a decisão recorrida assim dispôs:

A impugnante menciona que foi entregue a Planilha denominada “BATIMENTO: GFIP X FOPAG X GPS X RETENÇÃO X DEDUTIBILIDADE SAL FAM E SAL MAT”, no entanto, não foi comprovado sua protocolizada tempestiva, durante o período da fiscalização. Ademais, como citada acima a obrigação acessória infringida é bem mais ampla, envolve a apresentação de todos documentos solicitados.

Em razão desta descrição legal abrangente e da não comprovação da entrega tempestiva de todos os documentos requeridos pela Fiscalização no curso da ação fiscal, mantém o Auto de Infração DEBCAD 51.033.8216.

Observa-se que as outras matérias abordadas pela impugnante, relacionadas às obrigações principais contribuições previdenciárias e

de terceiros foram apreciadas nos processos 16682.720992/201326 e 16682.720989/201311, com decisões mantendo os Autos de Infração e considerando as impugnações improcedentes, vide Acórdãos 01029.132 e 01029.133 ambos desta 5ª Turma de Julgamento – DRJ/Belém.

Em seu recurso voluntário, bem como na tribuna, o contribuinte aduziu que os valores lançados nos livros e razões correspondem aos valores declarados em GFIP.

Foi apresentada Planilha (Doc 7 e 8) MEMÓRIAS BATIMENTO GFIPXLEI 9711XGPSXDEDUTIBILIDADE DA FOPAG = CRÉDITOS (GPS pagas, retenções da Lei 9711, verbas de dedutibilidades - salário família e maternidade).

Diante desse contexto, converto o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora faça o cotejamento da planilha apresentada com o CONRET, o FPAS, as GPS, os valores declarados em GFIP e o saldo do conta corrente.

Assinando digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz- Relatora